



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500340-26.2023.8.26.0142/50000, da Comarca de Colina, em que são embargantes VITOR VINICIUS MOSCHINI AZEVEDO e SCARLAT AFONSO LIMA e Interessado JOÃO VITOR MOSCHINI DE AZEVEDO, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500340-26.2023.8.26.0142/50000

Embargantes: Scarlat Afonso Lima; Vitor Vinicius Moschini Azevedo;

Embargada: 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Colina

Voto nº: 5.737

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO V. ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. JULGADO QUE ENFRENTOU EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE TODOS OS PONTOS LEVANTADOS PELO RECORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO LOGICAMENTE CONTRAPOSTA À TESE DEFENSIVA. SUJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS LIMITES DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE AS QUESTÕES SUSCITADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (págs. 854/887 dos autos principais), que, por votação unânime, negou provimento aos recursos de apelação interpostos por *João Vitor Moschini de Azevedo*, **Scarlat Afonso Lima** e **Vitor Vinicius Moschini Azevedo**, os dois últimos ora embargantes, mantendo a decisão que condenou os acusados.

Alegam os embargantes que o aresto combatido padece das seguintes omissões e obscuridades: ***“a) Sobre a licitude da prova originária: Quais seriam as outras diligências realizadas pela polícia civil, que não as denúncias anônimas, que embasaram a***

expedição do primeiro mandado de busca e apreensão?; b) Sobre a cadeia de custódia da prova: Qual a análise que teria sido realizada pela polícia civil, se o investigador confessou não ter sido realizada perícia nos celulares deste processo? Em que medida não há prejuízo, se os embargantes foram condenados exclusivamente com base nessa prova?; c) Sobre a associação ao tráfico: Em que medida é desnecessário haver a data das conversas se, para consumação do delito, é necessária estabilidade e permanência na prática delitiva?" (págs. 01/06).

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Com efeito, tal modalidade de recurso só é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido pelo Tribunal (artigo 619 do Código de Processo Penal). Porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Ressalte-se que nos pontos levantados nos embargos não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

Ao contrário do que sustenta o Douto Defensor, todos os argumentos que embasam as razões dos presentes aclaratórios foram expressamente enfrentadas na fundamentação do acórdão guerreado, não havendo se falar em omissão ou obscuridades.

Com efeito, o *decisum* guerreado manifestou-se expressamente quanto a todos os pontos levantados pelo embargante nas razões do recurso de apelação, de forma coerente, harmônica e sem

contradições ou obscuridades.

As diligências realizadas pelos agentes policiais que embasaram a busca e apreensão foram bem descritas nos seguintes excertos do v. Acórdão, nos quais se destacou que, além das denúncias anônimas, os policiais civis realizaram atividades de inteligência e de campo, como a realização de campana e a observação da movimentação e circulação dos indivíduos investigados, *in verbis*:

“(...) Prima facie, afasto as preliminares levantadas pelos Ilustres Defensores.

Com efeito, os Nobres Advogados sustentam a nulidade da medida de busca e apreensão domiciliar originária de toda a investigação policial (autos nº 1500261-47.2023.8.26.0142), porquanto lastreada apenas em denúncias anônimas recebidas pelos policiais civis medida que não teria sido precedida de diligências preliminares.

Nada obstante, ao contrário do alegado, a Ilustre Autoridade Policial apenas procedeu à instauração do inquérito policial e, via de consequência, representou pela busca e apreensão na residência dos réus após a realização de minuciosas diligências preliminares, que resultaram na colheita de relevantes elementos indiciários acerca do delito aqui tratado.

Conforme se depreende das informações juntadas ao expediente digital autuado sob o nº 1500261-47.2023.8.26.0142, além das denúncias anônimas, as informações acerca do funcionamento da rede de tráfico na cidade foram obtidas também por meio de atividades de campo e de inteligência, realizada pelos policiais civis (págs. 01/03 daqueles autos).

E a partir da busca e apreensão desenvolvida naqueles autos, foram obtidas novas informações, que embasaram a expedição do mandado de busca e apreensão na residência dos apelantes Vitor e Scarlet autos nº 1500328-12.2023.8.26.0142. Logo, demonstrado que a

r. decisão que deferiu a busca e apreensão foi embasada, sobretudo, em diligências prévias empreendidas pelos policiais civis que apuraram a verossimilhança das informações apócrifas recebidas, denotando a presença de fortes indícios da existência de uma rede de tráfico de drogas, não se vislumbra a alegada nulidade.” (pág. 858/859).

Além disso, o policial civil *Rafael Tolentino Foroni* esclareceu como se deu o início das investigações, relato este que foi reproduzido integralmente no v. Acórdão, no qual indicou que conseguiram identificar, a partir de indivíduos presos e dos celulares apreendidos, a atuação do embargante **Vitor** como distribuidor de drogas

“(…) O investigador de polícia Rafael Tolentino Foroni apresentou esclarecimentos detalhados:

“(…) a investigação se iniciou com alguns indivíduos que foram presos, a partir dos quais conseguiram identificar que estavam recebendo as drogas de Vitor. Aduziu que passaram a investigá-lo e verificaram que o acusado estava escondendo uma grande quantidade de droga enterrada. Narrou que continuaram o trabalho investigativo e foram analisar os aparelhos celulares. Disse que João Vitor passava drogas ao seu irmão para vender, e Scarlat ficava responsável pela parte financeira. Pontuou que os três trabalhavam juntos. Disse que os indivíduos presos eram Bruno Lourenzo e Guilherme Augusto, os quais tinham contato com Vitor. Aduziu que "Periquito" é o apelido de Bruno Lourenço. Explicou que Vitor é companheiro de Scarlat e irmão de João Vitor.” (págs. 868/869).

De mais a mais, consta do requerimento de busca domiciliar e pessoal e do relatório de investigação que o embasou, formulados pela autoridade policial nos autos nº 1500261-47.2023.8.26.0142, referenciados no v. Acórdão, a descrição minuciosa das investigações realizadas:

“Pelos fatos e fundamentos a seguir: Em apertada síntese, registra-se que as informações abaixo narradas foram obtidas por

meio de atividades de campo e de inteligência, realizada pelos policiais civis desta unidade. De acordo com essas informações haveria na cidade de Jaborandi-SP uma rede de traficantes de drogas os quais utilizam de suas residências para armazená-las bem como também realizam entregas em outros. Além disso, muitas vezes utilizariam de suas residências para que os usuários fossem buscar os entorpecentes nos locais, preferencialmente no período da noite. Assim, foi realizado pelo setor de investigações, levantamentos para averiguação das informações postas, sendo elaborado o Relatório de Investigações 044/2023 e apontados os indivíduos:- Guilherme Augusto dos Santos, RG 597254801, Rua Liberdade 463, Jaborandi-SP- Vinicius Alexandre Maximiano da Silva, RG 42974445, Rua Alcino Martino Mustafe, 1081, Jaborandi-SP. - Bruno Lourenço Moreira Barbosa, RG 533008700, Rua Netuno, 923, Jaborandi-SP.- Irineu Alves Junior, RG 42974658, Rua Sete de Setembro, 571, Jaborandi-SP.” (págs. 01/03 daqueles autos)

“Informo que o intuito deste relatório é identificar uma rede de tráfico de drogas ocorrendo na cidade de Jaborandi-SP. As informações relativas aos membros pertencentes foram fornecidas por populares através de denúncias anônimas, em como apurações preliminares dos policiais militares Lucas Henrique, Leandro Daniel e Madureira, além de levantamentos do Setor de Investigações Gerais da Polícia Civil de Jaborandi.” (págs. 04/10 daqueles autos).

Sublinhe-se que o relatório de investigação de págs. 04/10 daqueles autos traz o histórico detalhado da investigação realizada pela Polícia Civil, com o cotejo da análise de registros de ocorrências policiais e constatações obtidas a partir da atividade de campana e investigação dos policiais civis.

Outrossim, o v. Acórdão esclareceu de forma cristalina e coesa que não restou comprovada qualquer adulteração das provas apreendidas, rechaçando, assim, a tese de quebra da cadeia de custódia, *litteris*:

“De mais a mais, não há como se acolher a alegação formulada de

que houve quebra de cadeia de custódia.

Com efeito, não comprovou a d. Defesa qualquer adulteração na prova obtida. Os celulares foram corretamente apreendidos, lacrados e submetidos à posterior análise pelas autoridades competentes. Eventual incorreção na referenciação dos números dos lacres não conduz, automaticamente, na conclusão de que houve manipulação dos dados.

Como brilhantemente fundamentado pelo MM. Juízo a quo:

“(...) Da mesma forma, a alegada “quebra da cadeia de custódia” não merece guarida. Registre-se, no ponto, que eventual não observância de regras relativas à cadeia de custódia não gera, automaticamente, nulidade processual, ou torna a prova ilícita. Na aferição da validade da prova sob a ótica da cadeia de custódia, importa atentar, mais do que para o cumprimento estrito das formalidades, para a finalidade do instituto.

Nesse sentido, e sempre tendo por parâmetro o princípio da instrumentalidade das formas - não se declara a invalidade sem a comprovação de prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta -, impõe-se aferir se, no caso concreto, as providências adotadas (ou não tomadas) deixam alguma dúvida sobre a identidade do material apreendido. Somente se deve declarar a imprestabilidade da prova se existir fundada suspeita de que o procedimento colocou em risco a autenticidade (credibilidade) da prova.

(...)

No caso em tela, ao contrário do sustentado pela defesa, verifica-se, às fls. 82-83, que o aparelho celular Samsung, com os números de identificação IMEI 1 357289-10-726903-5 e IMEI 2 35729-10-726903-3, foi embalado sob o lacre nº 2582104; o aparelho Apple de cor preta, sob o lacre nº 1591131; e o aparelho Motorola, sob o lacre nº 1591132. Esses números coincidem exatamente com os constantes no relatório 60/2023, às fls. 85-178.

Outrossim, embora a defesa argumente que há divergências nos números de identificação de dois celulares apreendidos e que existe um laudo referente a um aparelho não apreendido, tal afirmativa não corresponde aos elementos investigativos acostados nos autos.

Em fato, conforme se verifica às fls. 73, foram deferidas buscas e apreensões domiciliares em três endereços distintos. No primeiro endereço, na Rua Jaime Pinto de Almeida, 810 (fls. 77), foram apreendidos dois celulares (lacres 1591131 e 1591132). Todavia, no segundo e terceiro endereços, Rua Chicrala A Assef, 10, Jardim Cotrim, e Rua José Bonifácio, 529, Esq. Rua São João, foram apreendidos mais cinco celulares (lacres nº 0005466, nº 0005428, nº 2582104, nº 0005458 e nº 0005420).

Destarte, os laudos impugnados são válidos e não apresentam qualquer vício, como discrepâncias nos números de identificação ou indícios de fraude/contaminação da prova.

Ademais, o acesso aos telefones foi precedido de autorização judicial, dispensando-se maiores formalidades para a extração de seu conteúdo. Outrossim, os aparelhos se encontram à disposição das

Defesas técnicas, que não demonstraram que os diálogos colacionados foram adulterados, presumindo-se como verdadeiros e íntegros.

Por fim, a jurisprudência é no sentido de que cabe à defesa comprovar qualquer adulteração na prova capaz de ensejar sua ilicitude: (...)” (págs. 627/629).

Como se vê, os apelantes não trouxeram qualquer elemento que coloque em dúvida que os dados que embasaram a ação penal foram efetivamente aqueles extraídos dos seus celulares.” (págs. 860/862).

Salienta-se que esta Relatora adotou a técnica da fundamentação *per aliunde* (também conhecida por fundamentação *per relationem*), através da qual se reporta a alegações das partes,

precedentes jurisprudenciais ou outros atos decisórios nos próprios autos, que adota como razão de decidir – no caso, reportou-se aos trechos da sentença que refutaram a tese defensiva de ruptura da cadeia de custódia.

E referida técnica jurídica é amplamente aceita pela jurisprudência do Pretório Excelso. Nesse sentido:

“A jurisprudência deste Supremo Tribunal já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos” (STF - RHC nº 113308, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe em: 02/06/2021).

No mesmo sentido converge a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal” (STJ - AgRg no RHC nº 160.743/MG, Relator(a): Min. João Otávio de Noronha, T5 - Quinta Turma, DJe em: 17/05/2022).

E o fundamento da ausência de prejuízo também se mostrou sólido e sem obscuridades. Afinal, uma vez que não restou comprovada qualquer manipulação nos objetos apreendidos ou corrupção dos dados extraídos, não se vislumbra qualquer prejuízo à d. Defesa. Como bem consignado no r. *decisum*:

“(…) Ad argumentandum tantum, ainda que houvesse nulidade, a d. Defesa não comprovou qualquer prejuízo, conforme exigido pelo artigo 563 do Código de Processo Penal. Afinal, não houve qualquer apontamento concreto de que os dados teriam sido manipulados ou corrompidos. Ao contrário, os apelantes limitaram-se a fazer ilações genéricas a respeito da quebra da cadeia de custódia.

Como muito bem pontuou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça: “(...) Outrossim, não houve quebra da cadeia de custódia da prova. Não houve qualquer irregularidade no procedimento de colheita dos telefones celulares apreendidos. O caminho percorrido permitiu a rastreabilidade de cada etapa.

A numeração dos lacres coincide com os números inseridos no relatório (fls. 85/178).

De qualquer forma, ainda que nulidade existisse, o que se admite apenas por argumentação, ela seria de natureza relativa, o que significa dizer que era ônus dos sentenciados comprovar o efetivo prejuízo, o que evidentemente não ocorreu.

Ademais, no Direito Processual Penal nenhuma nulidade é reconhecida sem a efetiva demonstração de prejuízo, conforme dispõe o artigo 563 do CPP. Para cor roborar esse entendimento, segue acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça: (...)” (pág. 837).” (págs. 862/863).

Finalmente, o v. Acórdão também consignou de forma compreensível, clara e inteligível que não seria necessário o apontamento das datas exatas das conversas, pois o teor dos diálogos dos celulares apreendidos revelou de forma indene de dúvidas o vínculo associativo dos réus para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, o que foi corroborado pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes.

Além disso, a denúncia delimitou temporalmente as condutas dos acusados, tendo por base as investigações realizadas. E a contemporaneidade das condutas e a estabilidade e permanência foi corroborada pelas imagens de depósitos de quantias nas contas bancárias de **Scarlat**, além de todas as demais provas produzidas.

Eis o teor do v. Acórdão:

“A ausência de datas nas conversas não é impeditivo para o édito condenatório. Conforme relatado pelos policiais civis responsáveis pela investigação, as conversas eram todas recentes, o que pode ser corroborado pela localização de diversos entorpecentes nos locais diligenciados. Além disso, a d. Defesa não apresentou qualquer motivo plausível para se questionar a autenticidade dos diálogos.” (pág. 878).

Assim, bem se vê que, ao contrário do sustentado pelo embargante, toda a matéria evocada como omissa foi expressa e exaustivamente apreciada pelo *decisum* combatido.

Em suma, o que se verifica é que houve apenas a discordância do embargante quanto aos fundamentos adotados no v. aresto que examinou a pretensão recursal.

Todavia, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, pois não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionais, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão – circunstâncias não evidenciadas nestes autos.

Esse é o entendimento de Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior: ***“(...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”*** (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota

2 ao artigo 535).

Iterativa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal
Federal:

“Tendo o próprio embargante reconhecido o não acolhimento, pela Corte, da tese da dedução pretendida, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Embargos declaratórios rejeitados” (STF - EDs em Ação Originária nº 613, Tribunal Pleno, v.u., Rel^a. Min^a. Ellen Gracie, j. 24.06.2004, DJ. 20.08.2004, pág. 37; STF - EDs em AgRg. no AgInt. nº 180776, 2^a Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.2004, DJ. 27.08.2004, pág. 79).

Logo, o julgado atacado não se ressentir de omissão, quanto menos de contradição, obscuridade ou ambiguidade. Caso pretenda o reexame do mérito do acórdão, poderá a defesa interpor a medida judicial cabível, e não compete a esta Câmara rever sua própria decisão.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora